



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720879/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.237 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente RUI CELSO COELHO PANTOJA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-73.489 - 18ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 05 de março de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 38 a 44), cuja ciência se deu em 15/09/11 (fl. 74), tendo sido apurada compensação indevida de IRRE, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de dependentes e com instrução.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 06/10/11, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese, que:

1. Estaria comprovando os três dependentes, Monica, sua esposa e os seus filhos, Ryan e Aline;
2. As despesas de instrução seriam de R\$ 3.300,00 do contribuinte e R\$ 3.995,43 de sua esposa;
3. Concorde com a glosa de IRRF;
4. As despesas médicas seriam do seu plano de saúde no valor de R\$ 1.354,22 e do cônjuge na quantia de R\$ 1.517,75;
5. Informa que declarou equivocadamente como despesa médica a quantia de R\$ 3.600,00 de pensão paga a Angelica dos Santos Moreira;
6. Juntou documentação para comprovar os seus argumentos.

Em 05/05/14 (fl. 73) foi dada ciência do Despacho Decisório com origem no Termo Circunstanciado de fls. 67 a 69 que:

1. Cancelou a glosa de dependentes;
2. Manteve a glosa de R\$ 3.900,00 a título de pensão pleiteada pelo interessado;
3. Ratificou a glosa de 164,03 com a Unimed Macapá, conforme comprovante, concedendo o restante;
4. Cancelou a glosa de instrução, mantendo apenas a quantia de R\$ 2.340,00 em face da instituição Freitas e Pinheiro Ltda., por falta de comprovação.

Após a ciência do referido Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a petição de fl. 76 no intuito de comprovar a pensão judicial de R\$ 3.900,00, tendo anexado novos recibos e decisão judicial.

A 18ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essa matéria, a mesma torna-se não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

Intimação n.º 058/2015

Processo n.º 10235-720.879/2011-71

Sr.º. Delegado da Receita,

Venho por meio desta, informar que NÃO CONCORDO COM A DECISÃO DO ACORDÃO da Delegacia da Receita Federal do Brasil julgamento (DRJ), referente ao item PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O contrato administrativo começou na data **01.04.2003** e terminou em **30.09.2003**, pela Fundação de Apoio A Pesquisa e a Cultura da UNIFAP – FUNDAP, CNPJ de n.º 02.909.178/0001-85, e que no período questionado pela receita federal do Brasil (ano 2007), estava prestando serviços ao Banco da Amazônia S/A, através da empresa R. C Coelho Pantoja – ME, CNPJ n. 06.104.841/0001-25, desta forma, o cumprimento da determinação judicial foi através de recibos na quantia de R\$ **2.295,00 (Dois mil, duzentos e noventa e cinco reais)/ano**, tenho a dizer que não tem nada de estranho, haja vista que foi apresentado O TERMO DE AUDIENCIA, processo n. 9.044/01 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos.

Informo que o pagamento da pensão alimentícia no decorrer do ano de 2007, foi efetuado os 12,35 %, conforme o salário do representante legal da empresa R.C. Coelho Pantoja, receita provenientes da elaboração de projetos agrícolas e que o salário do representante não era fixo, por isso existem diferenças de valores nos recibos.

DOCUMENTOS ANEXADOS.

- Comprovante de endereço; RG e título eleitoral;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa R.C. Coelho Pantoja – ME,
- Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social - FUNDAP;
- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL E COMUNICADO DE DISPENSA – MT;
- TERMO DE AUDIENCIA do Tribunal de Justiça do Amapá - EM 04/06/2003; e
- RECIBOS DE JANEIRO A DEZEMBRO / 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

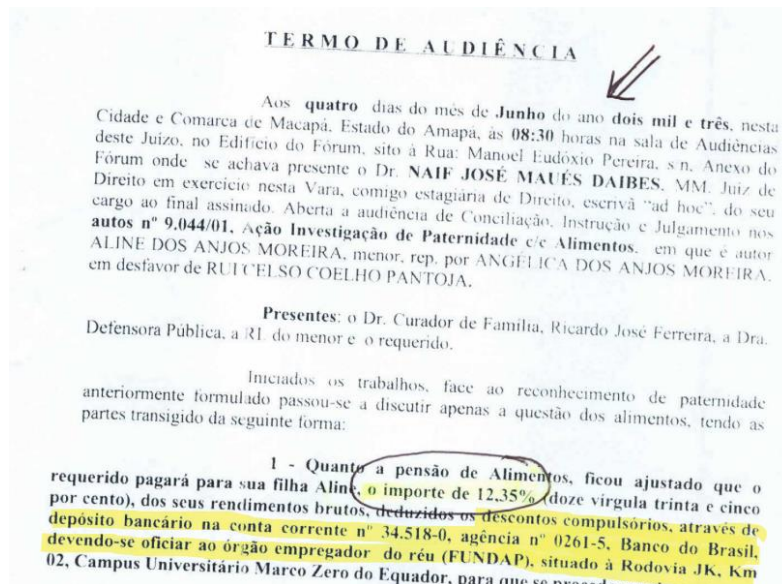
DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por

meio da qual foi apurada compensações indevidas de IRRF, bem como glosas de deduções de despesas médicas, pensão alimentícia, dedução de dependentes e com instrução.

No entanto, no Recurso Voluntário o contribuinte apenas devolve a matéria referente a glosa de pensão alimentícia e sustenta que o cumprimento da decisão judicial deveria se dar por meio do adimplemento da pensão na quantia de R\$ 2.295,00 através de recibos a base de 12,35% do seu salário vinculado a empresa R. C Coelho Pantoja ME que prestava serviço ao Banco da Amazonia S/A.

Ocorre que, ao cotejar os documentos acostados aos autos na oportunidade do Recurso Voluntário, especialmente o Termo de Acordo do processo judicial, constato que o pagamento inicialmente deveria se dar com os descontos direto na fonte em relação ao FUNDAP, transcrevo para melhor entendimento:



Nesse sentido, o recorrente alega que com o seu desligamento do FUNDAP, passou a prestar alimentos provenientes da empresa R. C Coelho Pantoja ME que prestava serviço ao Banco da Amazonia S/A, razão pela qual sustenta que passou a registrar o pagamento a título de pensão por meio de recibos, os quais anexou ao Recurso Voluntário as e-fls. 111/122.

Contudo, tais documentos não comprovam efetivamente a despesa porque não são suficientes para atestar o efetivo pagamento de forma incontestada, posto que apenas expressam uma declaração que não se vislumbra a materialização de transferência financeira, mas mera informação de caráter declaratório entre as partes, razão pela qual a referida glosa deve ser mantida, conforme dito no Acórdão recorrido, *em respeito ao que dispõe a Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, não há como acatar a pensão judicial pleiteada pelo contribuinte, devendo ser corroborada a glosa de R\$ 3.900,00.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa